

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2011

Acrescenta art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fazer incidir sobre a receita bruta proveniente do faturamento a contribuição patronal destinada à Seguridade Social e a contribuição para custeio do seguro de acidente do trabalho e das aposentadorias especiais devidas pelas empresas do setor de transporte público urbano e metropolitano de passageiros.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.660, de 2011, acrescenta art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de custeio da Seguridade Social, para instituir contribuição previdenciária substitutiva para as empresas de transporte público urbano e metropolitano de passageiros.

Nesse sentido, prevê que, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de pagamentos, estas empresas contribuirão com uma alíquota de 2,6% incidente sobre o valor da receita bruta proveniente do faturamento. No caso específico, 2,5% serão destinados ao financiamento da Seguridade Social e 0,1% financiarão a concessão das aposentadorias especiais e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho, decorrente dos riscos ambientais da atividade.

Determina, ainda, a mencionada Proposição, que esta substituição não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuarão a incidir sobre a folha de pagamento, nos moldes previstos no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Em virtude desta determinação, estabelece que a receita obtida pelas empresas de transporte público com a prestação de serviços a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição substitutiva.

Finalmente, dispõe que estas regras passam a vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Lei.

A Proposição foi originalmente apresentada pelo Senador Clésio Andrade, que argumentou que a desoneração da folha de pagamentos do setor de transporte público urbano e metropolitano de passageiros contribuiria significativamente para a redução das tarifas cobradas dos usuários. O Projeto de Lei ora sob análise foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, com base em Parecer apresentado pelo Relator, ilustre Senador Gim Argello,

No âmbito da Câmara dos Deputados, a Proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Viação e Transportes votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.660, de 2011, com base no Parecer apresentado pelo nobre Deputado Diego Andrade, que argumentou que a substituição contributiva prevista na Proposição tornaria mais acessível a cobrança da tarifa no transporte coletivo urbano e contribuiria para a melhoria dos serviços prestados.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei nº 1.660, de 2011, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.660, de 2011, institui contribuição previdenciária substitutiva para as empresas do setor de transporte público urbano e metropolitano de passageiros.

Nesse sentido, substitui a contribuição média de 22% incidente sobre a folha de pagamentos, incluído neste percentual a parcela destinada ao financiamento das aposentadorias especiais e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, pela contribuição de 2,6% incidente sobre o valor da receita bruta proveniente do faturamento.

Determina, ainda, o Projeto de Lei nº 1.660, de 2011, que a substituição contributiva proposta não se aplica a operações relativas à prestação de serviços a terceiros, excluindo-se, portanto, da nova base contributiva a receita bruta advinda da prestação destes serviços.

A Proposta foi originalmente apresentada em 2011 pelo Senador Clésio Andrade e foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal com base no Parecer elaborado pelo Senador Gim Argello.

Já na Câmara dos Deputados, a Proposição foi aprovada na Comissão de Viação e Transportes. O Relator da matéria, Deputado Diego Andrade, argumentou que esta substituição contributiva é de fundamental importância para reduzir o valor das tarifas do transporte coletivo urbano, tornando-o acessível a um segmento maior de nossa população.

Trata-se de questão de extrema importância. De fato, segundo dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, cerca de 37 milhões de brasileiros não têm condição financeira para utilizar o transporte público de forma regular.

Vale ressaltar, no entanto, que a substituição aqui proposta já está vigorando. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, determina, em seu art. 7º, inciso III, que até 31 de dezembro de 2014 as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional contribuirão para o custeio da Previdência Social com alíquota de 2% incidente sobre o valor da

receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Também farão jus a esta substituição contributiva a partir de 1º de janeiro de 2014 as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, bem como as empresas de transporte ferroviário e metroferroviário de passageiros. É o que determina o art. 25 da Medida Provisória nº 612, de 2013, ainda em tramitação, ao incluir incisos V, VI e VII ao art. 7º da citada Lei nº 12.546, de 2011.

Ainda sobre esta questão, e com repercussão direta sobre a redução das tarifas do serviço de transporte público, cabe mencionar que a recém-editada Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.

Consideramos, portanto, que o objetivo do Projeto de Lei nº 1.660, de 2011, já foi plenamente alcançado pelas medidas em vigor. A aprovação da Proposição poderia representar, inclusive, um retrocesso, na medida em que propõe alíquotas contributivas superiores às vigentes.

Quanto à transitoriedade da substituição contributiva, prevista para vigorar até 31 de dezembro de 2014, consideramos uma medida acertada, haja vista que a renúncia fiscal só se justifica se houver efetiva redução das tarifas do transporte público.

Por último, julgamos de fundamental importância transmitir a esta Comissão de Seguridade Social e Família que a Lei nº 12.546, de 2011, determina, em seu art. 9º, inciso I, que a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do RGPS.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.660, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora